



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12466.720895/2015-07
ACÓRDÃO	3401-013.654 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de novembro de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	WM COMERCIAL ATACADISTA LTDA FAZENDA NACIONAL

Assunto: Regimes Aduaneiros

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2014

RECURSO DE OFÍCIO. REQUISITOS. LIMITE DE ALÇADA NA SEGUNDA INSTÂNCIA. NÃO PREENCHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

Não preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso de ofício, não se conhece do recurso de ofício e para fins de conhecimento deste recurso, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

VALORAÇÃO ADUANEIRA. SUBVALORAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO VALOR DA TRANSAÇÃO ATRAVÉS DE CONJUNTO PROBATÓRIO.

Não se configura subvaloração do valor aduaneiro quando a parte recorrente apresenta conjunto probatório robusto do valor da transação, demonstrando que o valor indicado na fatura e declarado ao órgão aduaneiro representa o preço efetivamente pago pelas mercadorias importadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, para no mérito, dar-lhe provimento. Acordam, por unanimidade, em não conhecer do recurso de ofício.

Assinado Digitalmente

Laércio Cruz Uliana Junior – Relator e Vice-presidente

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (substituto[a] integral), Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Celso Jose Ferreira de Oliveira, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário e de Ofício interpostos em face do Acórdão nº 11-053.102 exarado pela 6ª **Turma da DRJ Recife/PE**, em sessão de **24/05/2016**, que julgou **parcialmente procedente** a impugnação apresentada pela contribuinte acima identificada.

O lançamento de fls. 02/149, lavrado em 25/11/2015, é relativo à **inexatidão de valor de transação declarado nas Declarações de Importação (DI's) relacionadas no AI** (subfaturamento em operações de comercio exterior na modalidade por encomenda) e a consequente **insuficiência no recolhimento dos tributos** (Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS e COFINS), além de multas de ofício, juros e **multa administrativa de 100% da diferença entre o valor declarado e o valor praticado/arbitrado**, resultando em **crédito tributário apurado de R\$ 13.898.907,87**, conforme demonstra o quadro abaixo:

	Tributo	Multa de Ofício	Juros de Mora	TOTAL
Imposto de Importação (II)	R\$824.344,15	R\$1.854.774,34	R\$399.648,06	R\$3.078.766,55
Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)	R\$1.100.766,61	R\$2.358.372,43	R\$534.078,30	R\$3.993.217,34
PIS	R\$40.758,22	R\$61.414,49	R\$20.590,48	R\$122.763,19
Cofins	R\$282.872,42	R\$426.014,16	R\$143.252,19	R\$852.138,77
Multa	R\$0,00	R\$5.852.022,02	R\$0,00	R\$5.852.022,02
TOTAL	R\$2.248.741,40	R\$10.552.597,44	R\$1.097.569,03	R\$13.898.907,87

A Autoridade Aduaneira informa na descrição dos fatos (parte integrante do Auto de Infração) que a autuação **teve origem em denúncia** formalizada pela empresa **Isonic Technology**

Eletrônica – EIRELI, a qual figurou como **encomendante** das mercadorias nas DI's analisadas (importação por encomenda).

De acordo com o AI, a ISONIC formulou denúncia em face da WM a fim de demonstrar que as operações de importação registradas pela WM sob a modalidade "por encomenda", de fato, teriam sido realizadas "por conta e ordem" da ISONIC. Afirma que a ISONIC era quem fechava os contratos de câmbio e realizava as compras/pagamentos no exterior. A denunciante alegou desconhecer os valores de transação declarados pela WM, uma vez que jamais teria tido acesso aos documentos de importação. Anexa diversos documentos, como contratos de câmbio, *swifts*, faturas comerciais e *e-mails*. A ISONIC busca com a denúncia provar que a ação de cobrança movida pela WM contra ela, perante a 29ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo para liquidação de operações em aberto entre as duas, não procederia, já que as dívidas no exterior teriam sido assumidas em seu próprio nome (da ISONIC) e teriam sido por ela liquidadas.

A partir dos elementos trazidos pela denunciante a título de comprovação de suas alegações, em especial as faturas comerciais apresentadas pela denunciante, a autoridade fiscal promoveu o cotejamento entre os valores das faturas e os que foram lançados nas declarações de importação e concluiu que o valor declarado não corresponderia ao efetivamente praticado. Concluiu, ainda, que seria possível estabelecer uma correlação entre os produtos constantes das faturas apresentadas pela ISONIC e os declarados nas DI's registradas pela WM, verificando identidade quanto a: "***fabricante/produtor, marca, nome comercial do produto, referência técnica, datas de emissão, além de quantidades idênticas, indicando tratar-se das mesmas negociações.***" Acrescenta a autoridade fiscal haver sincronia entre os períodos, pois as datas de emissão das faturas apresentadas pela ISONIC antecederiam em apenas poucas semanas a data de registro de cada DI equivalente. Esse fato seria coerente com uma operação de importação normal e se constituiria em forte prova indireta de que se trataria da mesma negociação comercial. Noutro giro, aponta ainda o relatório fiscal que os valores constantes das faturas apresentadas pela ISONIC demonstrar-se-iam constantemente maiores dos que aqueles informados nas DI, o que reforçaria a argumentação de subfaturamento.

Durante a fase de fiscalização, a empresa WM praticamente não apresentou defesa ou documentação capaz de contestar as alegações apresentadas pela denuncia.

A autuada foi cientificada do Auto de Infração para o qual apresentou tempestivamente sua impugnação (fls 1.336/1.362) na qual se insurgiu contra os seguintes pontos:

- a **ausência de resposta à intimação** no curso da ação fiscal, seria decorrente da omissão de prestadores de serviços que não teriam promovido o repasse da intimação levada a efeito por meio do Portal E-CAC. Tal fato não implicaria revelia e que na impugnação estaria demonstrando a higidez das suas operações;

- **autoridade fiscal teria intimado a ISONIC a apresentar os documentos de instrução do despacho aduaneiro e evidências da negociação comercial com os fornecedores e, como resposta, teriam sido apresentados apenas alguns e-mails "cujo teor não respondem de forma satisfatória as indagações formuladas - limitam-se a tratar de remessas de pagamento de forma genérica sem fazer menção a produtos ou valores específicos.** No que diz respeito às faturas e documentos relativos à aquisição das mercadorias e aos valores e condições das transações, a ISONIC teria se limitado a afirmar que tais documentos não teriam sido disponibilizados pela importadora e que se ela fosse a real responsável pelas negociações, os documentos estariam em sua posse (e não na posse da WM);

- **as declarações prestadas pelo denunciante entrariam em contradição com o contrato de importação por encomenda** por ela firmado, no qual está estabelecido que à WM Comercial Atacadista cumpriria promover o fechamento do câmbio;

- **os documentos intitulados "invoice", apresentados pela denunciante, não poderiam ser validamente considerados faturas comerciais**, vez que não conteriam a assinatura dos exportadores e, como tal, não cumpririam o art. 553 do Regulamento Aduaneiro, não se apresentariam similares àquelas apresentadas no despacho, indicariam fornecedores que jamais teriam exportado mercadorias para a impugnante e, finalmente, não teriam sido confirmadas pelos documentos oficiais de exportação, apresentados ao governo dos países de procedência ou por outros documentos que comprovassem a efetiva negociação comercial entre as partes. Ademais as supostas faturas não estariam acompanhadas de comprovação de pagamento (contratos de câmbio ou *swift*) além de apresentarem uma série de inconsistências (tais como: a) números de faturas diferentes das supostas faturas apresentadas pela própria ISONIC; b) realização de pagamento antecipado, contradizendo a alegação no sentido de que a denunciante possuiria uma linha de crédito junto aos fabricantes; c) encontrar-se-iam desacompanhados dos comprovantes de remessa internacional (*swift*), ou extratos bancários; d) informariam previsão de embarque incompatível com o período das operações - junho e agosto de 2011);

- **as verdadeiras faturas comerciais estariam sendo apresentadas pela WM** (as mesmas utilizadas por ocasião do despacho) assim como as comunicações entre a WM e a ISONIC que junta aos autos e que demonstrariam conhecimento da denunciante a respeito dos valores (e condições) pagos aos fornecedores estrangeiros;

- reitera seus argumentos acerca da **inverossimilhança da denúncia** que deu origem à ação fiscal;

- **regularidade das importações realizadas** pela empresa e a **inexistência de conduta dolosa ou a existência de fraude ou sonegação** - argumenta pela **inexistência de comprovação de qualquer subvaloração**, reafirmando a fragilidade dos elementos carreados pela ISONIC na denuncia, ante a falta de documentos que pudessem demonstrar a efetividade das transações e a incompatibilidade entre as datas de embarque dos contratos e as Declarações de Importação;

- **ilegalidade do arbitramento** – não haveria elementos probatórios capazes de sustentar a alegada conduta dolosa da WM na subvaloração das importações. A autoridade teria arbitrado a base de cálculo a partir de faturas que concluiu serem inidôneas (com base somente nas informações da denunciante), ao invés de priorizar o “preço de exportação para o País, de mercadoria idêntica ou similar”. Contesta as conclusões da autoridade fiscal acerca da idoneidade dos documentos carreados pela pessoa jurídica ISONIC e o arbitramento em razão do não atendimento à intimação;

- **critérios utilizados para o arbitramento dos valores das mercadorias importadas** – argumenta que não teriam sido observados os critérios de valoração (ordem sequencial do parágrafo único, do art. 86 do Regulamento Aduaneiro);

- o **ônus da prova** da subvaloração, inidoneidade e irregularidade das operações de importação recairia sobre o Fisco. Alega que teria efetuado pesquisa em mercadorias idênticas e similares realizadas no mesmo período e constatou que os preços por ela praticados estariam entre os mais elevados, fato que seria suficiente para afastar a hipótese da subvaloração e da necessidade de arbitramento;

- **ausência de fundamentação e motivação do Auto de Infração** – o relatório fiscal não deixaria claro qual seria precisamente a conduta dolosa que caracterizaria a fraude ou a sonegação. Além disso, a narrativa oscilaria entre o arbitramento por simples dúvida quanto ao preço associada à não apresentação das faturas e a fraude “ou” sonegação;

- as **planilhas elaboradas pela autoridade fiscal conteriam erros materiais** que impediriam o exercício pleno de sua defesa (tais como: a) a planilha que demonstra o arbitramento contemplaria 28 declarações de importação, relativas a despachos de importação promovidos entre 23/04/2010 e 18/05/2011. Entretanto, a Tabela 01 (Declarações de Importação objeto deste Auto) indicaria 56 declarações de importação, registradas entre de 24/03/2010 e 26/06/2011; b) o demonstrativo de cálculo da multa isolada faria menção a uma declaração de importação registrada em 14/09/2015, mas omitiria o número da DI. Destaca, ainda que não realizou qualquer importação por encomenda para a denunciante no ano de 2015; c) o demonstrativo de apuração igualmente traria declarações de importação que não constariam do demonstrativo de arbitramento);

- **extinção da possibilidade de imposição de multa isolada** sobre 37 DIs;

- **solidariedade** da ISONIC sobre os tributos e as multas.

Requeru a declaração de nulidade do Auto de Infração ou, alternativamente, a improcedência do lançamento.

Foi **exarado Acórdão de Impugnação** nº 11-053.102 no qual foi proferida decisão de primeira instância (fls. 2.192/2.219) que julgou por **unanimidade** de votos **procedente em parte a impugnação**, exonerando parte do crédito tributário em razão do **reconhecimento de decadência** do direito da Fazenda Nacional de impor penalidade no prazo de 5 anos contados da data do fato gerador em parcela das Declarações de Informação.

Inconformada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (fls. 2.236/2.303) alegando, em síntese, **os mesmos pontos da impugnação, acrescentando** e destacando os seguintes pontos:

- **declaração de decadência** do direito de lançar tributos utilizando-se do artigo 150, §4º do CTN, em razão de não haver comprovação de dolo, fraude ou simulação;
- **irrelevância do fator negocial** no que diz respeito à importação por conta e ordem;
- **demonstração de que os preços praticados seriam compatíveis** com os praticados no mercado.

Em 27/10/2022, foi convertido o julgamento em diligência a fim de que a autoridade fiscal analisasse a documentação carreada aos autos a partir da impugnação, procedendo seu cotejamento com os dados levantados durante a auditoria a fim de verifica-se a confirmação (ou não) do ilícito apurado, inclusive no que se refere ao arbitramento da base de cálculo.

O **resultado desta diligência** encontra-se às fls 3.035/3.047, sobre o qual **a parte manifestou-se** às fls 3.054/3.059

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Laércio Cruz Uliana Junior**, Relator

DO RECURSO DE OFÍCIO

O Recurso de Ofício interposto pela DRJ tem amparo no art.34, I, do Decreto nº 70.235, de 1972, in verbis:

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

“**Art. 34.** A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

- I. exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda.”

Insta salientar que a autoridade julgadora de primeira instância observou o limite de alçada para interposição de recurso de ofício fixado na legislação vigente na ocasião do

julgamento da Impugnação Administrativa em face do vertente lançamento. Ocorre que, em conformidade com o Enunciado nº 103 de Súmula CARF, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância:

Súmula CARF nº 103 “Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância”.

Destarte, impõe-se aplicar, no caso em apreço, a Portaria MF nº 02, de 18 de janeiro de 2023, que estabelece o limite para interposição de recurso de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributos e encargos de multa em valor total superior a R\$ 15.000.000,00, bem assim quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário, nos termos do seu art.1º, §§1ºe2º, verbis:

“**Art. 1º** O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) **recorrerá de ofício** sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, **em valor total superior a R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais).**

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2023.”

(Destacou-se)

Na espécie, resta comprovado nos autos que a decisão de piso exonerou o sujeito passivo de crédito tributário em **montante inferior** ao piso estabelecido na Portaria MF nº 02, de 2023, acima transcrita do que decorre o **não conhecimento do Recurso de Ofício** em análise.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos formais, dele eu conheço.

O caso em tela se refere a **arbitramento de preço** de mercadorias importadas, em decorrência da suspeita de falsidade dos preços declarados pela importadora WM em **operações** promovidas por **encomenda** de Isonic. A suspeita decorreu em razão de afirmações e faturas comerciais apresentadas pela empresa encomendante em denúncia fiscal (a qual se originou de lide judicial de execução de valores inadimplidos pela Isonic) que ao final motivaram o **arbitramento dos preços** com base no RA, em seu artigo 86, II.

Além disso, segundo entendimento da fiscalização após a realização de procedimento fiscal, a WM teria agido com **dolo** coma intenção de **fraudar** o preço das mercadorias importadas com o objetivo de reduzir o pagamento de tributos aduaneiros. Em

consequência, a autoridade propõe a **cobrança dos tributos aduaneiros** incidentes sobre a **diferença de preço, multa administrativa de 100%** dessa diferença e **multa** por lançamento de ofício **agravada** para **225%**. Desta forma, o crédito tributário chegou a um **total de R\$13.898.907,87**.

A DRJ manteve o Auto de Infração, à exceção de um pequeno período atingido pela **decadência, exonerando o crédito em R\$ 2.703.928,60**.

DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA FISCAL

Em razão da complexidade apresentada nesta lide, **foi requerida diligência** à unidade de origem, a fim de esta **analisasse a documentação** carreada aos autos a partir da **Impugnação, procedendo seu cotejamento com os dados levantados durante a auditoria a fim de verifica-se a confirmação (ou não) do ilícito apurado**, inclusive no que se refere ao arbitramento da base de cálculo.

O resultado da Diligência Fiscal está apresentado às fls 3.035/3.047 e foi devidamente analisado pela parte, cujos posicionamentos encontram-se às fls 3.054/3.059.

Inicialmente, a autoridade fiscalizadora salienta que **tais questões poderiam ter sido resolvidas previamente se a WM tivesse se manifestado** e apresentado toda esta documentação no momento adequado, ou seja, quando instada a fazê-lo no procedimento fiscal. Em suas palavras: *“a verdade é que a autuada, à época, não cooperou com a fiscalização na busca da verdade material, mesmo tendo tido a oportunidade de fazê-lo”*.

Após a análise dos documentos apresentados, quais sejam: extratos da DIs, faturas comerciais (*comercial invoices*), Romaneios de carga (*packing list*), Conhecimentos de Transporte (*bill of lading/airwaybill*), Comprovantes de Importação, Contratos de câmbio/*Swifts* e Notas Fiscais de entrada, a autoridade teceu uma série de considerações. Abaixo são transcritas algumas delas, consideradas mais relevantes para o deslinde do presente processo.

- *“Pode-se observar que, com exceção da DI nº 11/0607224-5, registrada em 04/04/2011, cuja fatura anexada aos autos está incompleta, as demais inconsistências apuradas são pontuais e não afetam de forma significativa o valor aduaneiro”*;

- *“No mesmo giro, constatou-se que as mercadorias/produtos relacionados nas faturas anexadas são coincidentes aos declarados nos itens das adições. Portanto, com exceção da DI nº 11/0607224-5, referenciada acima, constatou-se que os valores de transação das faturas comerciais apensadas pela defesa nos autos, de forma geral, coincidem com os valores totais informados nas Declarações de Importação a que se referem”*;

- “os contratos de câmbio, se por um giro não oferecem mais provas diretas e cabais sobre o valor de transação das mercadorias em si por outro ainda **são hábeis para fornecer indícios de que os valores remetidos ao exterior contêm verossimilhança com aqueles constantes das faturas e por consequência com aqueles declarados na DI**”;

- Por todo o exposto, pode-se concluir que: **1. os documentos anexados pela atuada em sua defesa, sobretudo as faturas comerciais, têm higidez formal, de acordo com a legislação de regência e 2. na quase totalidade seus conteúdos são coerentes com as informações prestadas nas declarações de importação, conforme apresentado na planilha de fls. 3034**”.

Instada a se manifestar sobre o resultado da diligência, a parte mostrou-se **de acordo com os posicionamentos da Autoridade Fiscal** e apresentou um quadro comparativo (fl. 3.056) onde demonstra que a documentação por ela apresentada tem maior valor probatório do que aquela apresentada pela empresa delatora, tendo em vista que cumprem melhor os requisitos necessários para verificação da higidez e certeza de seu conteúdo (veracidade formal e intelectual – disponibilização de versão original dos documentos, assinatura dos exportadores, acompanhamento de contratos de câmbio, informações de número de fatura e operações de câmbio realizadas, indicação de pagamento dos valores constantes das faturas, apresentação de remessa internacional e extratos bancários comprovando o efetivo pagamento das importações).

Desta forma, verifica-se que a conclusão do Auto de Infração de que ocorreu declaração inexata do valor da transação **fica afastada após o relatório da diligência** realizada pela mesma Autoridade Fiscalizadora. Conclui-se que **o conjunto probatório apresentado foi capaz de demonstrar que o valor declarado nas 56 Declarações de Importação (DI's) objeto do AI correspondem efetivamente ao valor das transações comerciais efetuadas pela empresa WM, devendo ser atendido, portanto, o pleito da Recorrente.**

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício, e conhecer e dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Laércio Cruz Uliana Junior

ACÓRDÃO 3401-013.654 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 12466.720895/2015-07

DOCUMENTO VALIDADO